

oscilações, buscou informações junto à requerida para saber os motivos que justificasse o aumento das faturas, e foi informada que o aumento se deu em razão da compra de um adicional de internet no valor de R\$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos). A requerente alega que nunca contratou qualquer pacote adicional. Desataca que por insatisfação com os serviços da operadora requereu o cancelamento do plano, entretanto, no primeiro pedido de cancelamento o atendente da reclamada garantiu que seria retirado o pacote adicional de internet não contratado, e emitiria nova fatura com o valor contratado desde o início, mas tal operação não aconteceu. A requerente novamente tentou o cancelamento da linha, porém, sem sucesso, e, ainda, teve sua linha cancelada. Por fim, requereu, em caráter liminar, determinação judicial para o fim de determinar que a reclamada retire imediatamente o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Com e exordial, juntou os documentos. É o relato. Fundamento e decidido. É de trivial conhecimento que os requisitos necessários e indispensáveis à concessão da tutela cautelar se referem à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e à existência de lesão ou perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Para o seu deferimento liminar, indispensável se torna a previsão da ineficácia da medida concedida após o contraditório, nos moldes do art. 300 do NCPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Omissis; §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.” Em que pese o posicionamento contrário de doutrinadores de peso, entende-se que a permissão para a concessão de tutela de urgência não se limita à hipótese prevista no referido artigo, no sentido de exigir-se a presunção de que o réu poderia, por ação ou omissão sua, tornar ineficaz a medida. Isso porque, essa interpretação restritiva do art. 300, §1º do CPC estaria em desacordo com uma das principais diretrizes do processo cautelar, qual seja, o poder geral de cautela, conferido ao juiz para agir conforme as particularidades do caso concreto. Não obstante, a concessão liminar da tutela de urgência guarda estreito vínculo com a possível ineficácia da medida, e não com a eventual conduta tomada pela parte requerida. No mesmo sentido, a opinião de Luiz Orione Neto: “Em primeiro lugar, entendemos que a ineficácia da medida não precisa estar umbilicalmente relacionada a uma atitude omissiva ou comissiva do réu. Basta que o ato de citá-lo importe numa demora que acabe por causar prejuízos que ponham em risco a efetivação da própria medida cautelar.” (in *Processo Cautelar*, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 161) E conclui o citado autor: “Portanto, a liminar inaudita altera parte pode ser outorgada sempre que houver urgência agônica na concessão da medida cautelar em virtude da existência de uma situação de perigo que poderá comprometer sua eficácia.” (cit., p. 162). Em análise aos autos, assim como aos documentos a ela colacionados, percebe-se que a parte requerente teve seu nome negativado por uma suposta dívida que não deu causa, ademais, assevera que solicitou o cancelamento administrativamente, contudo não foi atendida e por causa da negativação encontra-se impedida de realizar negociações comerciais. Além disto, tentou de todas as formas solucionar o conflito em questão de forma amigável, todavia, sem sucesso, e por isso teve que se socorrer ao judiciário. Outrossim, o *fumus boni iuris* encontra-se configurado, uma vez que restou comprovada a verossimilhança do alegado pela parte autora, assim como o fundamento do dano de difícil reparação. Assim, estando presentes os pressupostos, imperiosa se faz a concessão medida liminar, corroborado com todos documentos e elementos carreados na exordial. Diante do exposto, atendendo aos termos da petição inicial, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a reclamada exclua o nome da Autora do cadastro de inadimplentes, até o deslinde da ação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar a intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos pelos prejuízos causados à parte reclamante. Oficie-se ao SPC/SERASA para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. Para justa e eficaz solução do litígio, INCLUA-SE os autos na pauta de audiência de conciliação do Juizado Especial Cível. CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a parte autora para comparecer à solenidade. Conste no mandado que o não comparecimento da parte reclamante à audiência importará em extinção e arquivamento do processo, mediante o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 51, inc. I da Lei n. 9.099/95; advirta-se também que o não comparecimento da parte reclamada à

sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Comparecendo a parte reclamada, e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou proceder à audiência de instrução e julgamento. Não havendo acordo na audiência de conciliação, a reclamada deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo fixado ou até a audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado (art. 9º, da Lei n. 9.099/95). Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, munido dos atos constitutivos da empresa e de suas alterações, sob pena de revelia. As partes deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação (art. 19, § 2º da Lei n. 9.099/95). Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 5 de maio de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1002653-73.2019.8.11.0045

**Parte(s) Polo Ativo:**

ALEXANDRE WILLIAM DE ANDRADE (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ALEXANDRE WILLIAM DE ANDRADE OAB - MT0010295A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA. (REQUERIDO)

**Magistrado(s):**

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1002653-73.2019.8.11.0045. REQUERENTE: ALEXANDRE WILLIAM DE ANDRADE REQUERIDO: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA. Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Alexandre William de Andrade em desfavor de Negociecoins Intermediação e Serviços Online Ltda. Aduz a inicial, em síntese, que o requerente é cliente da requerida, a qual trabalha com a venda de criptoativos digitais. Assevera que possui um total de 01 (um) bitcoin e R\$ 20.178,61 (vinte mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), podendo oscilar o valor, dependendo do mercado de criptomoedas. Relata que solicitou, no dia 31/05/2019, o saque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Banco Sicredi e 01 (um) bitcoin da conta da requerida para outra exchange denominada BINANCE, no entanto a solicitação não foi concluída até a propositura da ação, embora tenha decorrido o prazo de 48 horas estabelecido pela requerida para conclusão das operações. Informa que tentou resolver a pendência administrativamente, sem êxito. Requer seja concedida liminar para que a requerida conclua a solicitação realizada pelo autor. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão da tutela de urgência é instituto voltado a tornar efetivo o provimento jurisdicional, assegurando os princípios constitucionais de inafastabilidade do controle jurisdicional e de celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF). Sua aplicação está condicionada à verificação dos requisitos da lei processual, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). A tutela de urgência é medida excepcional, a ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais ficaram evidenciados no caso específico. Ressalte-se ainda que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Inclusive, a tutela ora concedida pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, se sobrevierem no processo novos elementos de convicção que exijam tais procedimentos (art. 296 do CPC). O autor comprovou a contratação e a disponibilização de valores em favor da ré, a solicitação de saque do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a transferência de 01 (um) bitcoin para outra Exchange, respeitando os valores diários estabelecidos pela requerida, decorrendo daí a verossimilhança e o *fumus boni iuris* para o atendimento. O *periculum in mora*, por sua vez, se mostra evidenciado, visto que a requerida não cumpriu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por ela própria estabelecido para a conclusão das operações. Ora, o autor efetuou a solicitação no dia 31/05/2019